



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.353 - ES (2017/0017554-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CINTHIA C S WASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES010746

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA.

1. O Tribunal de origem consignou que a atividade do agente de trânsito é de polícia administrativa, daí a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994.
2. Como o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos. Nesse sentido: REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/11/2014; AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.353 - ES (2017/0017554-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA**
ADVOGADO : **ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997**
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **CINTHIA C S WASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES010746**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria em que desprovido recurso especial do particular, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é incompatível o exercício da advocacia por parte de quem ocupa cargos ou funções que estejam vinculados, de forma direta ou até indireta, à atividade policial de qualquer natureza.

Alega o agravante o seguinte: (a) o seu caso não guarda relação com os precedentes invocados na decisão agravada, pois não tem o poder de fiscalizar ou lançar tributos como o fiscal agropecuário, e nem função claramente policial, como a de guarda portuário; (b) o Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES não confere "poder de polícia" aos agentes de trânsito.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que o seu recurso especial seja provido.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.353 - ES (2017/0017554-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA.

1. O Tribunal de origem consignou que a atividade do agente de trânsito é de polícia administrativa, daí a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994.
2. Como o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos. Nesse sentido: REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/11/2014; AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente agravo interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A despeito do esforço argumentativo do agravante, a insurgência não prospera.

No caso, o acórdão recorrido adotou como razões de decidir parecer do Ministério Público Federal, em que feitas as seguintes considerações sobre as atividades do agente de trânsito:

(...) O agente de trânsito municipal, com efeito e a princípio, não exerce lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, segundo consta nas atribuições específicas indicadas nos autos, se limita à lavratura de infrações administrativas previstas na legislação de trânsito, todavia, o exercício de poder de polícia conferido (...) é suficiente para caracterizar a incompatibilidade com a advocacia.

Em que pese o entendimento do sentenciante no sentido de interpretar a atividade policial de qualquer natureza, prevista no inciso V do art. 28 da Lei nº 8.906/94, como sendo somente aquela prevista no art. 144 da CF/88, fato é que a polícia administrativa é espécie de atividade policial e se presta, por isso, a tornar incompatível o exercício do cargo público com a atividade de advocacia (fls. 162/163-e).

O fato de o agente de trânsito exercer atividade cuja natureza é de polícia administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o suficiente para configurar a incompatibilidade desse cargo com a advocacia.

Nesses termos, em que a parte não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agrava, o seu teor deve ser reiterado:

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra o ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, que indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/ES como advogado.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, pois entendeu não haver incompatibilidade entre as duas atividades. Entretanto, após interposição de apelação e remessa necessária, a sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*. Irrresignado, o impetrante interpôs o presente recurso especial.

No que se refere a alegada violação ao artigo 8º, V, da Lei 8.906/1994, a insurgência não merece prosperar. Isso pois, já há entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que há incompatibilidade entre o exercício da advocacia com os cargos ou funções que estejam vinculados, de forma direta ou até mesmo indireta, à atividade policial de **qualquer natureza**.

Entende-se, sucintamente, que a vedação prevista no artigo 28, V, da Lei 8.906/1994 foi estabelecida para que se garantisse a isenção e independência no exercício da advocacia, assim como para evitar que determinados agentes pudessem captar clientes ou se beneficiar da sua atuação funcional.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94.

1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à 'atividade policial de qualquer natureza'.

2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014).

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/94. PODER DE POLÍCIA. CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO. PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de atividade típica do poder de polícia, inclusive com a faculdade de usar arma e promover prisões, incide a incompatibilidade do art. 28, V, da Lei n. 8.996/94, de modo a preservar a teleologia do instituto, obstando o exercício da advocacia por agente que tenha 'poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão relevante sobre interesses de terceiro' (§ 2º do dispositivo sob exame).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.625.661/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/09/2016; REsp 1.563.471/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 10/08/2016; REsp 1.625.478/PE, Relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe de 16/11/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0017554-0

**AgInt no
REsp 1.650.353 / ES**

Números Origem: 00076571320124025001 201250010076576

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CINTHIA C S WASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES010746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CINTHIA C S WASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES010746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.